



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RESOLUÇÃO Nº 56/ FP/15

Processo nr: 88/PV/15

A Direcção Nacional do Património de Estado submeteu à fiscalização preventiva, o contrato celebrado entre o Ministério das Finanças e a empresa Alfer Matal S.A, para o fornecimento de 4 000 casas evolutivas no Zango IV, como descrito na cláusula 3ª, pelo preço de Kz 1 000 000 000.00 (mil milhões de Kuanzas).

A celebração do contrato foi autorizada por Sua Excia Presidente da República, através do Despacho Presidencial nº 23/15, de 23 de Março e o pagamento da despesa será feito através de recursos provenientes do bónus da exploração do petróleo (vide Quadro Detalhado de Despesas do Ministério das Finanças/exercício de 2015).

**Apreciando**

Como resulta dos documentos instrutórios, a celebração do contrato sub judice não foi precedida de nenhum tipo de procedimento de concurso, estando, porém, o acto salvaguardado pela disposição da al.a) do nº4 do Anexo II da Lei da Contratação Pública.

Todavia, a prerrogativa legal concedida ao Titular do Poder Executivo para autorizar despesas sem concurso, não isenta as entidades públicas contratantes de cumprirem com os

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the official responsible for the document.

procedimentos legais para a formação dos contratos sujeitos ao regime da contratação pública.

Daí que o Despacho Presidencial que autoriza a celebração do contrato, o mande submeter à fiscalização preventiva.

E no âmbito da fiscalização preventiva, o Tribunal verifica a conformidade dos actos e contratos com as leis vigentes, nomeadamente, a Lei da Contratação Pública (LCP) e o Decreto Presidencial de Execução Orçamental.

E no caso em apreço, a apreciação dos elementos documentais disponíveis, permite concluir que não foram cumpridos pressupostos importantes da Lei da Contratação Pública, na formação do presente contrato.

E um primeiro aspecto a destacar é o de que todo o contrato público, subentende a existência de um caderno de encargos.

Independente do processo de escolha do empreiteiro e do tipo de procedimento, sempre haverá um caderno de encargos.

O caderno de encargos constitui-se num elemento fundamental, pois é este documento que, estabelecendo os termos e condições de ordem jurídica e técnica em que o dono da obra está disposto a contratar, constitui a regulamentação contratual vinculativa para quem se proponha celebrar com ele o contrato.

Com efeito, a base normativa para apreciação das questões que eventualmente surjam no âmbito do contrato, há-de procurar-se nas cláusulas do caderno de encargos do correspondente contrato.



Neste contexto, não pode de forma alguma considerar-se como caderno de encargos, o documento que na sequência da solicitação deste Tribunal, a entidade juntou aos autos.

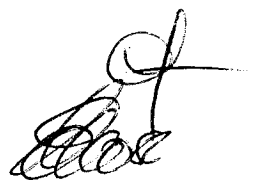
Outro elemento fundamental na formação do contrato, é a proposta. A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta à entidade contratante a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

No caso em apreço, a entidade adjudicatária apresentou apenas um quadro em que descreve as características da construção das casas e indica o preço unitário de cada unidade, sem qualquer diferenciação relativamente à tipologia de construção (construção modular do tipo Light steel framing e/ou construção em betão armado).

Ou seja, o referido quadro não apresenta uma planilha de custos e serviços, contendo, no mínimo, a descrição de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial; custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material.

Estes são apenas dois exemplos que ilustram a ausência no processo de documentos importantes à apreciação do Tribunal em sede de fiscalização preventiva.

Contudo, considerando que não foi verificado nenhum dos fundamentos de recusa do visto, previsto no artigo 63º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, decidem os Juízes em sessão diária da 1ª Câmara, **conceder o visto ao contrato em apreço**, chamando-se a atenção da entidade pública contratante, para as questões atrás suscitadas e para a necessidade de providenciar os ensaios laboratoriais dos materiais para a construção modular do tipo Light steel framing, nas instalações do Laboratório de



Engenharia de Angola, conforme determina a norma do nº2 do artigo 252º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 09 de Junho de 2015

Os Juízes Conselheiros

América - Relatores  
EVA Almeida